

674  
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÉA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:  
PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00050/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.012236/2018-78**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DCC PROAD UFPA**

**ASSUNTOS: EDITAL**

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações.

Senhora Procuradora-Chefe,

**I - RELATÓRIO:**

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 28/2019**, firmado entre a Universidade Federal do Pará - UFPA e a empresa **ELEVADORES OK SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA EPP**, cujo objeto é a “**prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de transporte vertical (atv): elevadores, plataformas elevatórias verticais e monta cargas da Universidade Federal do Pará, localizados na cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, seus Institutos e demais campi do interior**”, para atender às necessidades desta IFES.

2. Compulsando os autos, verifica-se que se trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2019, originalmente vigente de 25/09/19 a 24/09/2020, com publicação no DOU de 30 de setembro de 2019 (fls.543-584 e 597), que terá sua vigência expirada no dia 24/09/2020, e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/UFPA, no tocante à instrução do presente pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados neste parecer.

3. Constam nos autos, em especial, o Contrato 28/2019 (fls. 543-584) e minuta do Primeiro Termo Aditivo proposto.

4. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

***II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:***

*○ Da finalidade e abrangência do parecer jurídico*

5. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados,

675  
8

as novas regras sobre as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, não sendo possível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor.

17. Por outro lado, o entendimento firmado naquela manifestação foi no sentido da **possibilidade de serem aplicadas, aos processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, as disposições da novel Instrução Normativa referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.**

18. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação do Contrato nº 28/2019 será realizada com base nos parâmetros propostos pela IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

## **II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:**

19. A prorrogação do contrato encontra amparo na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO do Contrato nº 28/2019, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses<sup>[21]</sup>;

20. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. *serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.*

21. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de

do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

32. No tocante aos **custos não renováveis ao longo do contrato**, consideram-se como tais: os equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento, etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato.

33. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, sendo que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

**I- CSLL e IRPJ** - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

**II - Seleção e Treinamento** – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

*"8.6.2. Portanto, julga-se se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)".*

**III - Reserva Técnica** No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014- Plenário).

34. Assim, a renovação do contrato está condicionada a comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, nos moldes acima, em especial quanto à negociação com a contratada visando à redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

35. No caso do Contrato nº 28/2019, constata-se que foi acostado ao processo propostas de outras empresas (fls. 630-652).

36. Ademais, alerta-se para a necessidade de que **os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP**, na forma prevista pela Instrução Normativa, sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

37. No caso em questão, a solicitação de reajuste do valor do contrato será objeto de análise posterior, na forma determinada pela legislação de regência conforme índice previsto no Contrato.

38. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

- ***Dos recursos orçamentários***

39. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração

678

### **III - CONCLUSÃO**

52. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 28/2019, condicionada ao atendimento da observação feita no ponto 49 deste parecer**, referente a regularidade das certidões.

53. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 22 de setembro de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073012236201878 e da chave de acesso 66a49336

#### Notas

1.^ Art. 3º do Decreto nº 10.193/2019: A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:I - titulares de cargos de natureza especial;II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; eIII - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

2.^ Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

6788



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:  
PGERAL@UFPA.BR

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00229/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.012236/2018-78**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÉNIOS DCC PROAD UFPA**

**ASSUNTOS: EDITAL**

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 0050/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, de 22 de setembro de 2020, da lavra da Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 22 de setembro de 2020.

**FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO**

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073012236201878 e da chave de acesso 66a49336

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501479834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 22-09-2020 12:40. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.